



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N. 0090086-20.2012.815.2001
ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE/RECORRIDO: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Igor de Rosalmeida Dantas
APELADO/RECORRENTE: Sigisvaldo Nóbrega Damascena
ADVOGADOS: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645) e Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB 20.222)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** CAUTELAR AJUIZADA EM 2012, OBJETIVANDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONCERNENTES À SUPOSTA EXPULSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR, OPERADA EM 1995. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSOS APELATÓRIO E ADESIVO PREJUDICADOS.

- Do STJ: "O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial." (AgRg no REsp 1307209/SE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

- Como a suposta exclusão do autor dos Quadros da PM/PB ocorreu em 1995, a pretensão de exibição dos documentos concernentes ao seu desligamento, com a propositura da demanda em 2012, encontra-se prescrita, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Prescrição reconhecida para extinguir-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73.
- Recursos apelatório e adesivo prejudicados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, acolher a prejudicial de prescrição, para extinguir o feito com resolução de mérito, e julgar prejudicados os recursos apelatório e adesivo.**

O ESTADO DA PARAÍBA apelou contra a sentença (f. 35/36) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que instou o ente público a exibir, no prazo de dez dias, os documentos requeridos pelo autor, SIGISVALDO NÓBREGA DAMASCENA, referentes à sua licença e ao seu desligamento/sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Nas razões recursais (f. 38/47), a Fazenda Pública sustentou a ocorrência da prescrição, e ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Por fim, pugnou pela reforma da sentença para afastar sua obrigação de exibir a documentação requerida.

Contrarrazões ao apelo (f. 49/52v).

Recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária (f. 53/55v).

Parecer Ministerial sem manifestação meritória (f. 59/63).

Contrarrazões ao recurso adesivo (f. 67/69).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 02 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com base nesse enunciado, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade dos presentes recursos (Apelação e Recurso Adesivo), que foram interpostos em junho de 2015 e em julho de 2016, respectivamente, o primeiro, **antes** da vigência da nova lei processual; o segundo, **após**.

Entendo que, no caso, incide a prescrição.

Na situação sob exame restou consignado na exordial que o autor, "em 01 de agosto de 1995, para tratar de questões de cunho pessoal, **obteve licença a pedido** REALIZADO DE MODO EXCLUSIVAMENTE VERBAL, ou seja, sem qualquer tipo de procedimento administrativo, nem tampouco publicação no Diário Oficial do Estado que culminasse com sua exoneração" (f. 03).

Em razão disso, querendo saber os motivos de sua exoneração da Polícia Militar, requereu, na via administrativa, cópias integrais de processos administrativos que tenham culminado com sua licença ou desligamento/exclusão da Corporação, bem como dos respectivos Atos do Governo do Estado (f. 11/15), sem obter qualquer resposta.

Os requerimentos administrativos datam de **09/04/2012** (f. 11) e de **06/06/2012** (f. 13), enquanto a presente ação cauelar de exibição de documentos foi ajuizada no dia **13/06/2012** (f. 02).

Ora, como a exclusão do autor/apelante dos quadros da Polícia Militar ocorreu em **1995** (f. 03), a pretensão de exibição dos documentos, com a propositura da demanda em 2012 (f. 02), **encontra-se prescrita**, *ex vi* do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal atinge todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública. É o que se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. Discute-se a forma de contagem do prazo prescricional da Ação Anulatória de lançamento tributário. 2. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 não alcança apenas a pretensão de cobrança das dívidas passivas da Fazenda Pública, mas é aplicável, por disposição expressa, a todo e qualquer direito ou ação contra ela movida, ressalvada disciplina especial.** [...] 5. Agravo Regimental não provido.¹

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. **É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer**

¹ AgRg no REsp 1307209/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012.

natureza: federal, estadual ou municipal. [...] 3. Agravo Regimental não provido.²

Também é assente o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que **o requerimento administrativo, formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito**, não tem o poder de reabrir o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO QUANDO JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. Precedente do STJ.** [...] 7. Agravo regimental não provido.³

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL. DECRETO 4.125/81 E DECRETO-LEI 362/77. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO A DESTEMPO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A contagem do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, segundo o princípio da *actio nata*. **2. É firme o entendimento desta Corte de que a existência de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional se formulado quando já transcorrido o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Precedentes.** 3. Agravo Regimental desprovido.⁴

Em casos idênticos ao tratado nestes autos, reconhecendo a prescrição da pretensão, assim se pronunciou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **Decorrido mais de cinco anos entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação do ato e conseqüente reintegração no cargo,**

² AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012.

³ AgRg no REsp 1.197.202/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 12.11.2010.

⁴ AgRg no Ag 949.546/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 6.12.2010.

impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não haver sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto a publicação em Boletim Interno não constitui qualquer ilegalidade, sendo suficiente para considerar iniciado o prazo da prescrição.⁵

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO PRINCIPAL DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO OCORRIDO HÁ MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.⁶

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REINTEGRAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo." 1 - **A pretensão de exibição de documentos se submete ao prazo prescricional aplicável à pretensão a ser veiculada na ação principal.**⁷

Diante do exposto, **acolho a preliminar de prescrição e extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, invertendo os ônus sucumbenciais, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Por conseguinte, **julgo prejudicados o recurso apelatório e o adesivo.**

Corrija-se a autuação do processo, de modo que passe a constar na classe "Apelação e Recurso Adesivo".

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA**

⁵ TJPB - Processo n. 00657420420148152001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 04-11-2015.

⁶ TJPB - Processo n. 01236326620128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-02-2015.

⁷ TJPB - Processo n. 00030363720158150000, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2015.

FILHO (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator